

A PERDA DE UMA CHANCE E A ATIVIDADE MÉDICA: POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL?

Henrique Avelino Lana

Mestre e Doutorando pela PUC Minas – Minas Gerais - Brasil
e-mail: henrique@mpatrocinio.com.br

Recebido em: 19/06/2016

Aprovado em: 17/10/2016

RESUMO

Almeja-se, de forma eminentemente construtiva e acadêmica, sem pretender esgotar o assunto, contribuir para uma reflexão sobre a responsabilidade civil pela perda de uma chance na atividade médica. Primeiramente, será realizada uma abordagem história do instituto, mediante análise da doutrina especializada, mencionando-se sua origem e processo de aprimoramento. Posteriormente, será relacionada com a atividade médica. Ao final, busca-se refletir que, no Brasil a teoria ainda se encontra, de certo modo, em desenvolvimento lento e gradual, contudo em contínua progressão.

Palavras-chave: Perda de uma chance. Indenização. Responsabilidade civil.

LOSS OF A CHANCE AND MEDICAL ACTIVITY: LIABILITY OF THE POSSIBILITY?

ABSTRACT

Aims to, in an eminently constructive and academic way, without attempting to exhaust the subject, contribute to a reflection on the liability for the loss of a chance. First, a history of the institute approach will be carried out through examination of the specialized doctrine, mentioning its origin and improvement process. Later, it will be related to medical activity. At the end, we try to reflect that in Brazil the theory is still, in a way, in slow and gradual development, but in continuous progression.

Keywords: Loss of a chance. Indemnity. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Existem diversas situações da vida cotidiana em que, tendo em vista o ato ofensivo de um indivíduo, alguém se vê privado da oportunidade de obter uma determinada vantagem ou

de evitar um prejuízo. Entretanto, o dano decorrente da perda dessa oportunidade fora ignorado pelo Direito durante muito tempo. Nesse ínterim, o desenvolvimento dos estudos das estatísticas e das probabilidades contribuíram para que, no contexto hodierno, pudéssemos considerar o dano a um valor normal, dotado de certa autonomia em relação ao resultado definitivo.

Assim, a delimitação da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance é importante aspecto a ser observado neste estudo, haja vista que não é qualquer infortúnio que acarretará na obrigação de reparar. A subsunção dos fatos à teoria jurídica deve preencher os requisitos legais para a caracterização da responsabilidade civil, ressaltando, ainda, a necessidade de demonstração de um requisito específico, qual seja, a chance perdida séria e real.

O presente trabalho se propugna a fazer uma análise da referida teoria a partir de uma profunda investigação da literatura especializada, tendo sido avaliada a sua devida caracterização e delimitação de seus elementos fundantes.

2 UMA ANÁLISE EVOLUTIVO-HISTÓRICA

Consoante exposição de Rafael Peteffi da Silva, até o século XIX, a tríplice ideologia francesa de igualdade, liberdade e fraternidade, proveniente de um Estado individualista e liberal, não admitia a idéia de que, em algumas ocasiões, um indivíduo não é responsável por todos os riscos que possivelmente incidam sobre suas escolhas, uma vez que foi livre para fazê-las.

Analisa-se que, a partir do século XX, com o surgimento do Estado social, admite-se a existência de probabilidades e, por isso, aceitam o fato de incertezas serem eminentes à vida.

Por consequência, as ciências humanas e exatas não deveriam se abster de considerá-las. Destarte, “verifica-se uma crescente consciência de que o direito, porque trata com complexos e probabilísticos conflitos dos fenômenos sociais, deve considerar a incerteza como parte integrante das soluções jurídicas”. (LEVIT apud SILVA, 2009, p. 9).

Com isso, cogita-se uma nova categoria de dano indenizável: a chance perdida.

Inicialmente, entendia-se que seria um dano incerto, devido a sua difícil comprovação denexo causal, porém essa questão será discutida mais a frente.

Encontram-se estudos acerca do tema “a responsabilidade civil pela perda de uma chance”, em 1940, na Itália, onde, sendo conceituada uma espécie de lucro cessante, considerou-se que não se verificaria nenhuma lesão a um direito subjetivo, apenas lesiona-se um mero interesse de fato. É nessa linha de pensamento que autores italianos como Giovanni Pacchioni (1940) e Francesco Donato Busnelli (1965) encontraram dificuldades na

identificação do nexo de causalidade, e chegaram a afirmar que não se poderia falar de um dano certo.

Ao concluir seu trabalho, Busnelli afirma que um pensamento contrário ao adotado na Itália era bastante comum na França, onde a responsabilidade civil possuiria um campo mais abrangente (SAVI, 2009), como já foi explicitado nos parágrafos anteriores. Contudo, em 1966, Adriano De Cupis, em Perugia, na Itália, vai ao encontro do entendimento francês. De Cupis esclarece que a indenização proveniente da chance perdida se relaciona com o fato danoso excludente da possibilidade de vitória.

Assim, esse autor afirma que é gerado um dano jurídico a partir do momento em que há a ocorrência de um fato culposo interruptivo da chance de lucro.

Ademais, a doutrina elaborada por De Cupis avança ao inovar e classificar o objeto em estudo como dano emergente. Salienta que possibilidades aleatórias não são indenizáveis, isto é, nem todas as chances perdidas podem ser compensadas. Essa afirmação é importante devido ao fato da existência de eventos que fogem do controle humano. Percebe-se assim que esse autor foi de muito valor para o desenvolvimento do tema e é por isso que Sérgio Savi afirma:

Adriano De Cupis foi, portanto, um dos autores mais importantes para a consolidação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance no Direito Italiano. Reconheceu a existência de um dano autônomo consistente na chance perdida, inseriu a perda de uma chance no conceito de dano emergente e limitou a possibilidade de indenização às chances sérias e reais. (SAVI, 2009, p. 12).

A *posteriori* do estudo de Adriano De Cupis tem-se a análise de Maurizio Bocchiola que se ocupa de determinar o sentido jurídico da palavra chance. Sérgio Savi (2009) menciona a significação atribuída pelo autor, sendo esta: “o termo chance significa, em sentido jurídico, a probabilidade de obter um lucro ou de evitar uma perda.” (SAVI, 2009, p. 13 apud BOCCHIOLA).

Ao escrever seu artigo “A perda de uma chance e a certeza de dano” em 1976, Bocchiola determina que a perda de uma chance não se confunde com o lucro cessante, posto que esse se verifica através de um dano certo e comprovado causado a uma oportunidade proveitosa. Ao passo de que a perda de uma chance se caracteriza pela impossibilidade representativa e trata-se da violação de um interesse de fato.

Todavia, em sua pesquisa, o autor salienta a importância de análise do caso concreto. Posto que, como já foi mencionado, algumas vantagens não obtidas são imensuráveis economicamente ora pela natureza, ora pelas características da chance perdida. (SAVI, 2009).

Partindo desses pressupostos, Sérgio Savi (2009) lembra algumas conclusões atingidas por Bocchiola acerca da responsabilidade civil pela perda de uma chance, vide:

(i) nestes casos, não se concede a indenização pela vantagem perdida, mas sim pela perda da possibilidade de conseguir esta vantagem, isto é, faz-se distinção entre resultado perdido e a chance de consegui-lo; (ii) segundo esta perspectiva, com o termo chance não se indica uma vantagem possível e, conseqüentemente, um dano eventual, mas uma possibilidade ou probabilidade de um resultado favorável; e (iii) ao, assim proceder, a indenização da perda de uma chance não se afasta da regra de certeza do dano, tendo em vista que a possibilidade perdida, em si considerada, era efetivamente existente, perdida a chance, o dano é, portanto, certo. (SAVI, 2009, p. 14 apud BOCCHIOLA).

Dessa forma, entende-se que

(i) A chance, desde que com uma probabilidade de sucesso superior a 50%, pode ser considerada um dano certo e, assim, ser indenizável; (ii) será indenizável como dano emergente e não como lucro cessante; (iii) a certeza de tal dano será valorada segundo um cálculo de probabilidade. (SAVI, 2009, p. 19 apud BOCCHIOLA).

Portanto, percebe-se que Maurizio Bocchiola representou um enorme avanço para o desenvolvimento do tema, devido ao fato de explicitar a impossibilidade de representação, porém, ainda assim, reafirmar a existência de um dano indenizável.

2.1 A perda de uma chance no direito brasileiro

No direito pátrio, a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance mostra-se, de certo modo, incipiente em relação à jurisprudência, o mesmo acontecendo com a doutrina, quiçá por pouca divulgação da matéria.

Segundo entendimento do autor Clóvis do Couto e Silva, o motivo da pouca divulgação residia no fato de que os artigos 1.537 a 1.554 - principalmente os artigos 1.537 e 1.538 - do Código Civil de 1916, limitavam o poder dos juízes para fins de avaliação da responsabilidade, fazendo uma enumeração dos bens protegidos pelo ordenamento jurídico.¹ (SILVA, 2009, p. 233 apud COUTO E SILVA).

Nesse contexto, muitos doutrinadores restringiam-se a realizar comentários sucintos acerca do tema em suas obras.

¹ Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. § 1 2 Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade. § 22 Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Carvalho Filho, por exemplo, ao analisar casos de recurso cabível em sentenças desfavoráveis, incluiu a perda de uma chance no conceito de lucros cessantes impossibilitando, dessa maneira, a hipótese de indenização da chance perdida.

Paralelamente, no ano de 1955, Agostinho Alvim tratou com parcimônia o tema, defendendo o enfrentamento da complexa questão da quantificação da chance perdida.

Vale ressaltar que este autor teceu importantes comentários acerca da hipótese da perda de prazo por parte do advogado para a interposição de um recurso de apelação contra sentença prejudicial aos interesses de seu constituinte:

A possibilidade e talvez a probabilidade de ganhar a causa em segunda instância constituía uma chance, uma oportunidade, um elemento ativo a repercutir, favoravelmente, no seu patrimônio, podendo o grau dessa probabilidade ser apreciado por peritos técnicos.

Tanto isto é verdade, que o autor de uma demanda pode, mesmo perdida a causa em primeira instância, obter uma quantia determinada, pela cessão de seus direitos, a um terceiro que queira apelar. No exemplo figurado, os peritos técnicos, forçosamente advogados, fixariam o valor a que ficara reduzido o crédito após a sentença da primeira instância, tendo em vista, para isso, o grau de probabilidade de reforma da mesma, de modo a estabelecer-se a base negociável desse crédito. O crédito valia dez. Suposta a sentença absolutória, que mal apreciou a prova, seu valor passou a ser cinco. Dado, porém, que a mesma haja transitado em julgado, tal valor desceu a zero. O prejuízo que o advogado ocasionou ao cliente, deixando de apelar, foi de cinco.

Se este cálculo não traduz exatamente o prejuízo, representa, em todo o caso, o dano que pôde ser provado, e cujo ressarcimento é devido. (ALVIM apud SILVA, 2009, p. 190).

José de Aguiar Dias também acolheu a teoria da perda de uma chance, ao tratar em sua clássica obra, datada de 1997, a responsabilidade civil do advogado.

Aguiar Dias realizou críticas a respeito de um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 29 de julho de 1936, em que ficou decidido que a possibilidade de reforma de decisão por intermédio de interposição de recurso, que não havia sido preparado no prazo pelo advogado, não permitiria a ação de reparação contra o advogado que foi negligente, uma vez que, segundo o relator do processo, tal fato não consistia em um dano.

Acerca da indenização, comentou o autor: “Confundiram-se o *an debeat* e o *quantum debeat*, por má informação sobre o conceito de dano. Sem dúvida, que este deve ser certo e provado desde logo na ação. Mas o dano, na espécie, era a perda de um direito, o de ver a causa julgada na instância superior” (DIAS apud SILVA, 2009, p. 190).

Dessa maneira, evidencia-se que Aguiar Dias admite ser indenizável a chance perdida. Não obstante, outros autores como Caio Mario da Silva Pereira e Miguel Maria de Serpa Lopes também se mostraram favoráveis à teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, asseverando que a chance perdida será indenizável quando certa e real.

Faz-se elucidar, portanto, que a partir da publicação do novo Código Civil, restou comprovada que a cláusula geral de responsabilidade civil, disposta no artigo 186, abarcava a indenização de qualquer espécie de dano sofrido pela vítima, inclusive a chance perdida, desde que o dano fosse certo e devidamente provado.

Nesse ínterim, conforme preleciona Rafael Peteffi da Silva, em sua obra Responsabilidade Civil pela perda de uma chance, o principal suporte legislativo para a verificação do requisito da certeza no direito brasileiro se encontra nos artigos 402 e 403 do novo Código Civil. Sobre este último artigo, afirma Judith Martins-Costa em comentário ao novo Código Civil:

Embora a realização da chance nunca seja certa, a perda da chance pode ser certa. Por estes motivos não vemos óbice à aplicação criteriosa da Teoria. O que o art. 403 afasta é o dano meramente hipotético, mas se a vítima provar a adequação do nexos causal entre a ação culposa e ilícita do lesante e o dano sofrido (a perda da probabilidade séria e real), configurados estarão os pressupostos do dever de indenizar. (MARTINS-COSTA apud SAVI, 2009, p. 58).

Nesse prisma, dentre os doutrinadores recentes, destaca-se a obra de Miguel Kfoury Neto, que realizou uma meticulosa abordagem a respeito da teoria da perda de uma chance na seara médica. O mesmo autor discorreu acerca da quantificação e da seriedade da chance perdida. Nesse sentido, afirma o autor: “A chance perdida deve ser ‘séria’, ou ‘real e séria’. É necessário demonstrar a realidade do prejuízo final, que não pode ser evitado – prejuízo cuja quantificação dependerá do grau de probabilidade de que a chance perdida se realizaria.” (KFOURI NETO apud SILVA, 2009, p. 191).

Do mesmo modo, notável é o trabalho desenvolvido por Rafael Peteffi da Silva, já citado por diversas vezes nesse trabalho. O mérito desse autor reside no fato de ter sido o primeiro a expor profunda análise acerca do tema responsabilidade civil pela perda de uma chance, em que, baseando-se na doutrina francesa, discutiu plenamente a teoria e jurisprudência.

Dessa forma, afirma o autor que, no contexto hodierno, a teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como uma categoria de dano específico ou como um recurso à causalidade parcial. Nesse sentido, esclarece o autor:

Entende-se que a correta sistematização atual da teoria da perda de uma chance encerra duas categorias. A primeira embasada em um conceito específico de dano. A segunda, por outro lado, estaria respaldada no conceito de causalidade parcial em relação ao dano final. Imperioso ressaltar que os casos da seara médica, como enfoca François Chabas, podem ser observados nas duas categorias da teoria da perda de uma chance, não se apresentando como objeto exclusivo da segunda aplicação. Também seria correto afirmar que todas as vezes que o processo aleatório em que se encontrava a vítima é interrompido, com a perda definitiva da vantagem esperada e a total aniquilação das chances da vítima, está-se diante de chances perdidas como

R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 7, n. 2, p. 69-86, jul./dez. 2016

dano específico e autônomo. Porém, quando o processo aleatório chegou até o final, como costuma acontecer na seara médica, a noção de causalidade parcial é chamada a depor. Neste último caso, a conduta do agente apenas retira algumas chances de a vítima auferir a vantagem esperada, fazendo com que esta ainda possa ser alcançada” (SILVA, 2009, p. 191).

Fernando Noronha admite a mesma divisão e, além disso, ressalta a importância da seriedade da chance perdida defendendo a aplicação da teoria da perda de uma chance tanto nos casos de dano específico como naqueles em que se faz necessário o recurso à causalidade parcial. Por outro lado, Sérgio Dias Novais, talvez pelo fato de não ter recorrido à doutrina francesa e italiana, não reconhece o valor da chance em si considerada e acaba por tratá-la como uma espécie de lucro cessante. A posição desse autor, portanto, difere-se da posição adotada pela teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Vale ressaltar, ainda, a exímia monografia publicada por Sérgio Savi, em que o autor, apoiando-se mormente na doutrina italiana, estabeleceu de forma segura as condições de aplicação da teoria da perda de uma chance, definindo seus principais critérios e requisitos.

Além disso, o autor realizou ponderadas críticas à jurisprudência nacional, vinculando expressamente as chances perdidas à categoria de dano emergente, diferenciando-a, assim, da categoria de lucro cessante.

Por conseguinte, conclui-se que tanto os autores clássicos, quanto os contemporâneos, aceitam a aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance no ordenamento pátrio. Ademais, “os últimos anos foram pródigos em inúmeros artigos e capítulos de livros sobre o assunto, ajudando na recente solidificação em relação aos limites e à metodologia de aplicação da teoria da perda de uma chance” (SILVA, 2009, p. 194).

Em relação à jurisprudência, é importante salientar que grande parte das decisões que utilizam a teoria da perda de uma chance foram proferidas a partir do início do novo milênio, o que corrobora com a afirmação expressa anteriormente a respeito da incipiência dos julgados que abordam a matéria.

Nesse contexto, o primeiro acórdão brasileiro que abordou a responsabilidade civil pela perda de uma chance é datado de 1990, tratando-se de ação de indenização decorrente de erro médico.

Nesse julgado, o relator do processo Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após analisar a prova dos autos, decidiu que a indenização pela chance perdida não seria aplicada, haja vista que foi possível estabelecer um

nexo de causalidade entre a atitude culposa e o dano final.²

Posteriormente, notou-se a aceitação da teoria da perda de uma chance em alguns tribunais brasileiros, haja vista que foi considerada como uma ferramenta útil para o deslinde de ações que versam sobre a reparação de danos. Além do já citado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Alçada do Paraná trilham sólida jurisprudência acerca do tema.

Todavia, muitos tribunais brasileiros ainda não firmaram contato com a matéria. Ademais, vale ressaltar que é possível encontrar acórdãos isolados que negam a aplicação da teoria da perda de uma chance por diversos motivos.

Na diversidade de julgados, encontram-se diversas decisões que consideram a perda da chance como modalidade de dano moral ou extrapatrimonial.

Por outro lado, há acórdãos que reconhecem a possibilidade da existência de um dano material, de forma que o classificam, muitas vezes, como dano emergente, sendo raras as decisões que o enquadram como lucros cessantes.

Por conseguinte, não é possível afirmar que a jurisprudência nacional está totalmente consolidada.

Diante do exposto, percebe-se que a jurisprudência brasileira, ao se deparar com hipóteses de responsabilidade civil por perda de uma chance, na maioria dos casos reconhece a existência de um dano a ser indenizado.

Destarte, o momento atual se caracteriza pela crescente aceitação da matéria em alguns tribunais brasileiros, corroborando com a progressiva produção doutrinária.

3 O FAMOSO CASO EMBLEMÁTICO: O “SHOW DO MILHÃO”

Primeiramente, explica-se que o chamado Show do Milhão foi um jogo televisionado pela emissora SBT – Sistema Brasileiro de Televisão – uma das empresas do grupo Silvio Santos. Consistia em ser um game de perguntas e respostas cuja última pergunta, caso respondida corretamente, daria o prêmio de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) ao jogador.

Verifica-se que, na data de 15 de junho de 2.000, a jogadora Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos optou por não responder a última questão por medo de errar e perder o prêmio

²Voto do Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior: “É preciso esclarecer, para efeito de cálculo de indenização, que não se trata de perda de uma chance, a que em certa passagem se referiu o apelante. Na perda da chance, não há laço de causalidade entre o resultado e a culpa do agente”. (TJRS, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível ns 598069996, Rei. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgado em 12/6/1990).

já acumulado de quinhentos mil reais. Ademais, a jogadora teve a oportunidade de visualizar a pergunta para, só depois, decidir se queria ou não a responder.

Vide a referida pergunta: “A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro?” Alternativas: 1) 22%; 2) 02%; 3) 04%; 4) 10%. Percebe-se que a questão faz menção ao artigo 231 da Constituição da República de 1988, assim, o referido dispositivo dispõe:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, Constituição, 1988).

Percebe-se através dessa norma uma privação de competência à União, para que ela, por meio de seus órgãos oficiais, realize o delineamento das terras indígenas. Contudo, na norma constitucional, não é expresso nenhum percentual exato, apenas determina-se, de maneira genérica, que todas as terras tradicionalmente ocupadas devam ser reservadas e preservadas para os silvícolas.

A resposta esperada para a questão era a alternativa número 4, isto é, aquela que afirmava que 10% do território brasileiro é aos nativos destinada. Essa premissa foi formulada a partir de um dado disponibilizado pela enciclopédia Barsa Planeta.

A Constituição brasileira reconhece aos índios direitos originários e usufruto exclusivo (exceto subsolo) sobre cerca de 98 milhões de hectares (11,58% do território nacional). As terras são bens da União e se encontram em diversos estágios do processo de reconhecimento oficial, que passa pelas etapas de identificação, demarcação, homologação e regularização. (IBSEN; LEÓN, v. 8, p. 81, 2005).

Após essa análise, concluiu-se que o programa estaria agindo de má-fé. Por isso, a jogadora propôs uma ação judicial contra a BF Utilidades Domésticas LTDA empresa do grupo econômico Sílvio Santos. A autora pleiteou indenização por danos materiais e morais, tendo como causa de pedir a perda da oportunidade de ganhar o jogo, posto que a pergunta do milhão estava mal elaborada, não possuindo resposta correta de acordo com a Magna Carta.

Consoante o acórdão do Recurso Especial nº. 788.459 – BA (2005/0172410-9), o dano moral se ocasionou pela “frustração de sonho acalentado por longo tempo”. Já o dano material fez referência a perda do prêmio, assumindo, por isso, seu integral valor no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Eis, contudo, um erro nessa última afirmação. Isso, pois, ao avaliar a chance pedida no valor total da vantagem esperada não se considerou o risco de a jogadora errar o questionamento mesmo que esse fosse realizado de maneira correta.

Sob o argumento de que a causa de pedir era o impedimento da possibilidade de obtenção de lucro e não a vantagem em si mesma considerada, a parte promovida recorreu à segunda instância, mas não obteve êxito.

Ao recorrer ao STJ, a quarta turma de ministros deu provimento parcial ao recurso reduzindo a indenização, posto que fora pedido o julgamento de improcedência ou, alternativamente, redução da quantia indenizatória para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

O valor aferido à chance de R\$ 125.000,00 está em plena consonância com o princípio da probabilidade defendido por Maurizio Bocchiola, explicado anteriormente. Afinal, atingiu-se o raciocínio de que cada alternativa possuía 25% de chances de ser escolhida e que, como só haveria uma alternativa correta, a autora tinha a mesma probabilidade de acerto.

Assim, a indenização também deveria possuir o valor de um quarto do prêmio da questão. Além do mais, reafirma-se no acórdão que a ausência de certeza com relação ao acerto impossibilita a classificação como lucro cessante.

Finalmente, devido à tamanha proporção e divulgação, a lide em estudo tornou-se um verdadeiro *leading case* acerca da responsabilidade civil pela perda de uma chance no Direito Brasileiro.

Observa-se, ainda, que até a ação ser transitada em julgado foram abordados importantes critérios para esse tema que emerge no cenário jurídico, a saber: o *quantum*

debeature e a classificação como dano emergente. Em vista disso, o Sr. Ministro Barros Monteiro explica:

A indenização não pode ser tal como pretende a autora, ou seja, o prêmio total de 1 milhão de reais, porque isso somente ocorreria se ela tivesse acertado a pergunta formulada no programa. A lei estabelece claramente que os lucros cessantes abrangem o que razoavelmente o interessado deixou de lucrar. É a regra do art. 1.059 do Código Civil de 1916. Então, a meu ver, está bem claro que os 500 mil restantes são indevidos. (STJ. Recurso Especial nº. 788.459. Min. Rel. Fernando Gonçalves).

Vejamos uma hipótese de aplicação dessa teoria.

4 PONDERAÇÕES ACERCA DA PERDA DA CHANCE DE CURA OU SOBREVIVÊNCIA

Acredita-se que, dentro do tema em estudo, essa é a categoria de dano mais polêmica, deve-se isso ao fato de que o bem-jurídico vida é o mais elementar. Grácia Cristina Moreira do Rosário, Juíza de Direito no Estado do Rio de Janeiro, salienta em seu artigo “A perda da chance de cura” decorre do dever que possui o médico de informar a seu paciente todo e qualquer risco a que ele se expõe ao optar por realizar determinado procedimento.

A informação dos riscos do ato médico deve relacionar-se àqueles normalmente verificados na prática; deve ser honesta, desobstruída e apropriada. Em segundo lugar, deve trazer detalhadamente as informações incidentais do tratamento ou nas continuações do ato médico. É o mesmo no que diz respeito aos riscos para as intervenções estéticas. Depois da informação, o consentimento deve ser coletado, não podendo ser ignorado que é uma liberdade fundamental do indivíduo recusar qualquer intervenção sobre seu corpo. (ROSÁRIO, 2009).

A integridade física encontra-se no rol dos chamados Direitos de Personalidade e é tutelada pelos artigos 13 a 15 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e, por isso, configura-se intransmissível e irrenunciável, não podendo seu exercício sofrer disposição voluntária (art. 11, CCB, 2002).

Por interpretação extensiva, entende-se que o dever médico não se limita a não obrigar ou induzir o paciente ao risco. O profissional da saúde para salvaguardar a saúde de seu paciente não poderá ser omissivo. Informações também devem ser prestadas acerca de condutas a serem tomadas para uma melhor eficácia do tratamento. Assim, a RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 (Código de Ética Médica) dispõe que é vedado ao médico:

Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.

Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 13. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença. (RESOLUÇÃO CFM nº1931/2009).

Grácia Cristina exemplifica que, na seara médica, a perda de uma chance pode surgir em algumas oportunidades, ora como a perda da chance por ausência de informação, ora como a perda da chance de evitar um prejuízo através de tratamento e diagnóstico correto. Até agora enfatizou-se a importância da informação por compreendermos que a ausência dessa é danosa ao indivíduo que poderia ter adotado tratamento ou conduta específica, visando a evitar uma lesão a sua vida.

Além disso, de modo ou outro, a perda de uma oportunidade na seara médica por um erro da equipe sempre terá como resultado final a perda de chance de cura ou sobrevivência, independentemente de qual tenha sido esse erro.

Mesmo não se podendo prever qual evento final teria se consumado se não tivesse existido o rompimento do liame entre os fatos previstos, na medicina o resultado é claro: o erro leva o paciente à morte ou à dano irreparável em seu corpo e organismo. É devido a esse fato que aqui não se afere um valor para a chance perdida de obter vantagem. O objeto da lide é a chance perdida de evitar um prejuízo.

Na seara médica, a extensão do dano já está definida, pois o paciente não se curou ou veio a óbito, não existe incerteza quanto ao resultado, o que resta saber é se o médico tivesse agido de forma diferente, tomando a conduta que normalmente se espera desse profissional, o paciente sobreviveria ou obteria a cura. (LOUREIRO; MARTINS; REIS, 2014).

No caso específico em estudo, a responsabilidade é subjetiva por se considerar que o médico deve ter sua culpa devidamente apurada (art. 14, §4º, Lei 8.078/1990). Ainda, a RESOLUÇÃO CFM nº1931/2009 estabelece, no capítulo I, como princípios fundamentais do médico:

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional [...]

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência. (RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2009).

Consoante entendimento de Loureiro, Martins e Reis (2014), cuida-se aqui de dano autônomo, já que o dano de perder a chance é independente do dano final causado ao paciente.

Não se deve ignorar o fato de que nos casos médicos, a vítima pode não alcançar o resultado esperado por fatores independentes da conduta do médico, ou seja, ainda que o médico faça o diagnóstico a tempo e adote as providências aceitáveis tecnicamente, o resultado pode não ser alcançado por causa da evolução da própria doença, que pode ser uma predisposição da própria vítima, afinal a obrigação desse profissional é de meio e não de resultado. Mas quando o médico não age conforme deveria, errando grosseiramente no diagnóstico ou no tratamento, agindo dessa forma culposamente, parece não haver dúvidas que sua conduta tira do paciente as chances de melhor obter um resultado. Observe que é necessário que se pudesse exigir do médico uma atuação diferente e adequada que dele se espera na atual conjuntura, aquilo que qualquer outro médico faria. (LOUREIRO; MARTINS; REIS, 2014).

Dessa forma,

Se alguém é privado de um diagnóstico ou um tratamento correto por **culpa** do médico, sendo, dessa forma, prejudicado, privado de seguir uma terapêutica adequada útil à sua cura, ou sobrevivida, está constituída aí a perda de uma chance, que também constitui um dano em si mesma. (LOUREIRO; MARTINS; REIS, 2014).

O entendimento em análise, às vezes, é adotado pelos tribunais brasileiros de ambas as instâncias. É o que mostra o processo 1.0024.05.663397-7/001, julgado até a segunda instância pelo TJMG. O acórdão da referida lide relata que um homem veio a óbito devido ao mau atendimento do Hospital Santa Rita, localizado em Belo Horizonte.

A parte ré foi condenada a pagar o importe indenizatório de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devido a danos por ricochete, isto é, reflexionados a terceiros (no caso, esposa e filhos), a causa de pedir desses danos foi justamente a perda da chance de sobrevivência da vítima. Parte da fundamentação da sentença foi a seguinte:

31. A perda de uma chance de cura “*envolve erro no atuar médico, por ação ou omissão fazendo com que o paciente perca, efetivamente, a chance do não agravamento da doença ou perca a chance de eliminação do sofrimento desnecessário*”. Ou, ainda, perca a chance de retardar a morte, com preservação de razoável (possível) qualidade de vida ao paciente.”³

32. Essa nova modalidade de indenização, autônoma em relação as demais, é passível de ser invocada nos casos em que não se puder apurar a “*responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente*.” Resp 1.254.141- PR. (Processo nº: 1.0024.05.663397-7/001, Des. Rel. Mariza Melo Porto, TJMG, 2015).

Além disso, expôs,

35. A questão da perda da chance de cura ou sobrevivência se afigura na situação fática definitiva, que nada mais modificará, haja vista que o fato do qual originou o prejuízo está consumado, e no presente caso, quanto ao direito à vida, seu fundamento não pode ser outro que a própria dignidade humana.” Resp 1.335.662-DF.

36. Necessário trazer a baila a prova pericial, fl. 357.

³GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Até aqui, então, ao perito tem-se que, na observação final:

Não houve atendimento médico no Hospital Santa Rita

Não houve motivo eficiente para que atendimento médico não tivesse sido prestado;
E a recepção do paciente foi inadequada.

(...) **é realmente possível que o Paciente tivesse sobrevivido caso tivesse sido atendido.**

(...) **qualquer minuto para um paciente inconsciente é importante no seu tratamento e no seu prognóstico. Quanto mais minutos sob inconsciência, maior risco de óbito ou sequelas** (em caso de sobressobrevivência).

37. Assim, incontestemente a aplicação do referido instituto, pois se o hospital tivesse prestado o devido atendimento, talvez o paciente não tivesse vindo a óbito.

38. A propósito esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. Não viola o artigo

535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, porquanto para a resolução da questão, basta a valoração das consequências jurídicas dos fatos incontroversos para a correta interpretação do direito. Precedentes.

3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança.

4. Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral.

5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado.

6. A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada.

7. Na linha dos precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013). (Processo nº: 1.0024.05.663397-7/001, Desa. Rel. Mariza Melo Porto, TJMG, 2015).

Ao que parece, entende-se, então, “nos casos de aplicação dessa teoria, o médico, embora agindo com culpa, não é, a rigor, o causador do dano” (ROSÁRIO, 2009). Afinal, a saúde do indivíduo já se encontra debilitada e a conduta errônea do médico é um fator que acentua essa debilidade, causando-lhe dano ainda maior e, muitas vezes, incorrigível. Por isso, o ato antijurídico do profissional da saúde é uma concausa do resultado final.

Desse modo, mais uma vez, o *quantum* indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a causalidade parcial do agente.

Por último, faz-se mister mencionar uma lixe francesa conhecida e divulgada como “Caso Perruche”. Trata-se de uma gestante que, ao se consultar, foi informada do risco de estar contagiada com rubéola. Ao tomar conhecimento do fato, informou ao médico que optaria pela interrupção da gravidez (autorizada na França desde 1975) caso fosse constatado que a doença havia sido transmitida ao feto. Afinal, é sabido que a rubéola congênita é causa da chamada “Síndrome de Gregg”, enfermidade que ocasiona diversos danos ao portador.

Ocorre que, após três exames, foi diagnosticado que a mãe estaria imune à doença, fato que lhe fez prosseguir com a gestação. Um ano após o nascer da criança (Nícolás Perruche), verificou-se, inclusive por laudos periciais, que essa apresentava manifestações da Síndrome de Gregg. Posteriormente, duas ações foram propostas, a primeira tinha no pólo ativo os pais de Nícolás, pois a mãe alegava ter perdido a chance de protestar seu direito de interrupção voluntária da gravidez, uma vez que não consentia em gerar um filho doente. A segunda ação era figurada por Nícolás (representado pelos seus pais) e pela “Caixa Primária de Seguro-Doença”, CPAM de Yonne (órgão estatal). Dessa vez o pedido de indenização era fundamentado na perda da oportunidade de não viver uma vida injusta, configurando uma “wrongfullifeaction”. Mais tarde, ambas as ações propostas receberam provimento. A primeira delas justifica-se pelo fato de que

(...) quando os médicos são negligentes, falham no seu diagnóstico clínico ou não informam a mãe do potencial que o feto tem de nascer com deficiência, macula-se o direito de decidir da mulher, perde-se a chance de uma escolha. Essa perda causa um dano que pode ser reparado em dinheiro. (GODOY, 2007).

Nesse sentido, esclarece Godoy (2007) “o resultado disso foi a promulgação da Lei nº 2002-303, de 4 de março de 2002, que ficou conhecida como ‘Loi anti-Perruche’, principalmente por dispor, já em seu artigo primeiro, a impossibilidade de o nascimento importar em dano à pessoa.” Ulteriormente, “a Lei anti-Perruche foi revogada em 2005, entretanto, foi aprovado o Código de Ação Social francês um art. L. 114-5, com conteúdo bastante parecido” (CAMARGO, 2014).

Após comentarmos sobre esse ilustre acórdão francês e suas repercussões, pondera-se o fato de que, com a Lei Anti-Perruche, a legislação francesa avançou no sentido de determinar, ao menos na seara médica, os limites para a teoria da perda de uma chance.

7 CONCLUSÃO

Almejou-se de forma eminentemente construtiva e acadêmica, sem pretender esgotar o assunto, contribuir para uma reflexão sobre a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Menciona-se a mais relevante característica que é ter como objeto da ação uma chance séria e real, deixando claro que meras expectativas não são indenizáveis.

Ademais, realizou-se um breve relato histórico no qual se mostrou o desenvolvimento da teoria na França e suas repercussões em outras partes do mundo, principalmente, na Itália.

Nota-se que, no Brasil, a teoria ainda se encontra, de certo modo, em desenvolvimento lento e gradual, contudo progredindo.

Abordou-se aplicação recorrente da teoria, a saber, na seara médica.

Portanto, o presente trabalho se propôs a fazer uma análise da referida teoria a partir de uma profunda investigação da literatura especializada e jurisprudência⁴, tendo sido

⁴ STJ. **Recurso Especial Nº. 788.459 – BA**, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em: 08/11/2005. Bahia, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **Recurso Ordinário nº 0024800-07.2009.5.05.0651**, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Luísa Lomba, 23 de setembro de 2010. Disponível em: <www.trt5.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **processo nº.1.0024.05.663397-7/001**, Desa. Rel. Mariza Melo Porto, TJMG, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **Recurso Ordinário nº 01533.2007.112.03.00.5**, 7ª Turma, Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, 2 de outubro de 2008. Disponível em: <www.trt3.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **Recurso Ordinário nº 01518.2003.029.03.00.7**, 3ª Turma, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 26 de novembro de 2003. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 13 ago. 2015.

RONDÔNIA E ACRE. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, **Recurso Ordinário nº 00709.2007.005.14.00.5**, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, 25 de junho de 2008. Disponível em: <www.trt14.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça da 9ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70005473061**, Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça da 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 598069996**, Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 12 de junho de 1990. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça da 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 591064837**, Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar, 29 de agosto de 1991. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça da 14ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 2003.001.19138**, Relator Desembargador Ferdinando do Nascimento, 07 de outubro de 2003. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça da 10ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70006606487**, Relator Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, 06 de novembro de 2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 26 ago. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 21.079.1850**, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/11/2008, DJ em 4/8/2009. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1190180**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010, DJ em 22/11/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 ago. 2015.

TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO, 8ª Câmara, **Apelação Cível nº 2680.655-1**, Relator Desembargador José Arnaldo da Costa Telles, 23 de outubro de 1996.

avaliada a sua devida caracterização e delimitação de seus elementos fundantes, bem como os possíveis efeitos do seu reconhecimento, até mesmo, na seara medica.

REFERÊNCIAS

- BORGES, G. M. Responsabilidade civil do Advogado pela perda de uma chance. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 24 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41841&seo=1>>. Acesso em: 16 ago. 2015.
- CAMARGO, C. L. de. O direito de não nascer e a sua aplicação no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14150&revista_caderno=6>. Acesso em: 2 out. 2015.
- FARIAS, C. C. de. A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, out./nov. 2007.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. P. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.
- GODOY, G. G. de. **Acórdão Perruche e o direito de não nascer**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007.
- LOUREIRO, C. A. H.; MARTINS, C. L.; REIS, M. C. S. A teoria da perda de uma chance de cura e sua aplicação na seara médica. **Caderno de Estudos Ciência e Empresa**, Teresina, v. 11, n. 1, jul. 2014.
- MELO, R. S. de. Indenização pela perda de uma chance. **Boletim Jurídico**, Uberaba, v. 3, n. 224. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1785>>. Acesso em: 13 ago. 2015.
- NAVES, B. T. de O.; LIMA, T. M. M. de. Direito de reparação civil por morte do genitor em acidente de trabalho, dano moral e personalidade do nascituro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 113-136, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/bruno_torquato_e_taisa_maria_macena.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil: contratos; declaração unilateral de vontade e responsabilidade civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3.
- ROSA, A. M. da. **Teoria da perda de uma chance probatória pode ser aplicada ao processo penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-20/teoria-perda-chance-probatoria-aplicada-processo-penal>>. Acesso em: 5 out. 2015.
- SAVI, S. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LANA, H. A. A perda de uma chance e a atividade médica: possibilidade de responsabilidade civil?

SILVA, R. P. da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.